

Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior

## **NOTA POLÍTICA E TÉCNICA SOBRE A LEI Nº 14.010 DE 2020 QUE VERSA SOBRE AS ASSEMBLEIAS ONLINE**

O ANDES-SN em seus quase 40 anos de existência tem construído a sua luta a partir das assembleias de base com debates livres, francos, por vezes duros, mas sempre presenciais. A *multicampia* trouxe o desafio de garantir a participação docente nas decisões do sindicato, independentemente do local de trabalho. Por isso, deliberou-se em Congresso incluir no Estatuto do ANDES-SN as assembleias simultâneas, itinerantes ou transmitidas por videoconferência a partir do local em que ocorrem, porém garantindo a presença do(a)s docentes. Ao mesmo tempo as propostas de votações *online e/ou de assembleias virtuais*, sempre foram rejeitadas pela base do sindicato.

Porém, diante do necessário isolamento social, imposto pela pandemia da COVID-19, nosso sindicato tem se encontrado impedido para realizar assembleias presenciais. Para atenuar tal dificuldade, plenárias docentes têm sido realizadas em diversas seções sindicais, sem caráter formal de assembleia, sem votações e com encaminhamentos consensuais. Inclusive duas reuniões conjuntas dos setores foram realizadas nesse formato, e também a Diretoria Nacional tem se reunido virtualmente.

Em 10 de junho de 2020 o Presidente da República sancionou a Lei nº 14.010, que autoriza a realização, até 30 de outubro, de assembleias *online* em entidades privadas, mesmo sem haver previsão estatutária para tal. Diante disso, a Diretoria Nacional entende que assembleias *online* podem ocorrer, como expresso pelo parecer jurídico da Assessoria Jurídica Nacional que segue abaixo. Porém, salientamos, que essas assembleias devem acontecer, para que seja mantido o respeito aos princípios e práticas do ANDES-SN, **apenas em situações excepcionais**, quando a não realização da mesma possa pôr em risco a garantia de direitos e/ou o funcionamento da seção sindical e/ou do Sindicato Nacional. Além disso, alertamos para a necessidade de **garantir acesso isonômico à(o)s sindicalizado(a)s**, com **convocação pública e ampla**, garantindo os preceitos democráticos que estruturam o Sindicato Nacional. Por fim, alertamos, aos cuidados que devem ser tomados no que tange **à segurança na realização de tais assembleias**. Entendemos que caberá a cada seção sindical, dentro da sua autonomia, decidir quais os critérios da excepcionalidade.

Esta é a posição política da Diretoria Nacional sobre a realização das assembleias *online*. Encaminhamos abaixo a Nota Técnica da Assessoria Jurídica Nacional com os aspectos jurídicos relacionados ao tema.

Brasília (DF), 22 de junho de 2020

**Diretoria Nacional do ANDES-SN**

## **NOTA TÉCNICA**

### **LEI Nº 14.010, DE 10.6.20 – DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO EMERGENCIAL E TRANSITÓRIO das relações jurídicas de DIREITO PRIVADO (RJET) – ASSEMBLEIA VIRTUAL – ANÁLISE JURÍDICA.**

---

Em 12.6.20, foi sancionada com vetos a Lei nº 14.010, de 10.6.20, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (COVID-19).

A Lei nº 14.010/20 promove alterações em diversas leis, incluindo o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a Lei do Inquilinato. De acordo com o autor da proposta, o Senador Antônio Anastasia, a ideia é atenuar as consequências socioeconômicas da pandemia, de modo a preservar contratos e servir de base para futuras decisões judiciais.

Conforme o artigo 1º, da Lei nº 14.010/20, suas normas têm caráter transitório e emergencial para a regulação de relações de Direito Privado, em virtude da pandemia do coronavírus, e que ocorrerem a partir de 20.3.30, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública.

Portanto, depreende-se da leitura desse dispositivo, que as disposições da lei têm vigência temporária e excepcional, limitadas ao período da pandemia, não representando ainda, conforme o artigo 2º, da Lei nº 14.010/20, a revogação ou alteração da legislação originalmente em vigor.

No que trata das pessoas jurídicas de direito privado, gênero em que se inserem as entidades sindicais, o artigo 4º, da Lei nº 14.010, assim dispôs:

## DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

Art. 4º (VETADO).

*Art. 5º A assembleia geral, inclusive para os fins do art. 59 do Código Civil, até 30 de outubro de 2020, poderá ser realizada por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica.*

*Parágrafo único. A manifestação dos participantes poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador, **que assegure a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial.***

Desse modo, nos termos desse dispositivo, toda assembleia geral, inclusive para os fins do artigo 59, do Código Civil, que trata da destituição dos administradores e da alteração do estatuto, **poderá ser realizada até 30.10.20** por meios eletrônicos, caso em que a manifestação dos participantes poderá ocorrer por qualquer meio virtual indicado pelo administrador e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial.

Portanto, trata-se de **uma faculdade** assegurada às pessoas jurídicas de direito privado que, tendo em vista a pandemia, vêm encontrando dificuldade para realização de suas assembleias, em razão das normas de restrição de locomoção e aglomeração de pessoas. Com esse dispositivo, tem-se assegurada legalidade a essa modalidade virtual de assembleia, independentemente de sua previsão estatutária.

Nesse sentido, em que pese o artigo 13, § único, do Estatuto do ANDES-SN, vedar o voto não presencial em suas instâncias de deliberação, não há como negar eficácia e vigência das disposições legais trazidas pela Lei nº 14.010/20, que autorizam a realização de assembleias virtuais, ante sua hierarquia normativa superior frente às normas estatutárias.

Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior

Desse modo, tendo em vista a autorização dada pela Lei nº 14.010/20, que conforme acima exposto, imprime legalidade a realização de assembleias em modo virtual, pode-se extrair o entendimento que, desde que, ocorridas dentro de parâmetros possíveis de aferir a sua ampla segurança, inclusive do voto, publicidade e acessibilidade a todos os filiados, bem como efetivada apenas em situações excepcionais, devidamente justificadas, e exclusivamente dentro do prazo previsto na lei, elas podem ser realizadas sem que isso represente o descumprimento das normas estatutárias do ANDES-SN.

Sendo o que tínhamos para o momento, nos colocamos, desde já, à disposição para esclarecimentos complementares que se façam necessários, subscrevemos,

**Rodrigo Peres Torelly**  
**OAB/DF no 12.557**  
**Assessoria Jurídica Nacional**